

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Referência

Concorrência Eletrônica nº: 157/2025 GOINFRA

Processo SEI nº: 202500005018068

Objeto: Elaboração dos projetos e execução das obras de pavimentação da rodovia GO-206, no trecho entre a GO-178 e a GO-184, com extensão de 67,80 km

CONSÓRCIO SUDOESTE, formado pelas empresas CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A - CCL, MA - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. e ASTEC ENGENHARIA LTDA., licitante habilitado e classificado na Concorrência Eletrônica nº 157/2025-GOINFRA, por sua advogada que esta subscreve, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra as notas atribuídas à proposta técnica do CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS), formado por CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA. e GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 9.3 e 9.5 do edital, requerendo a revisão de sua nota técnica e a reordenação da classificação final, pelas razões a seguir.

RESUMO DO RECURSO

O presente recurso requer a revisão da nota técnica atribuída ao Consórcio Construtor GO-206 (CLC-Geosistemas) por inobservância da régua objetiva de pontuação fixada nos Critérios de Julgamento, na forma do art. 37, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A insurgência não discute o juízo técnico de mérito da Banca, mas a correspondência entre o conteúdo efetivamente apresentado na proposta e as condições que o edital estabeleceu para cada faixa de nota.

São impugnados, de forma principal, três itens cujas incongruências são objetivas e verificáveis na própria proposta. O item 9.8 recebeu nota máxima, embora o engenheiro indicado comprove menos de cinco anos de experiência e parte de seu acervo se refira a obra de aeródromo, e não de rodovia. O item 10.1 recebeu nota máxima, embora a relação de produtos omita três volumes exigidos pelo Termo de Referência e remeta a edital de número diverso. O item 7.3 recebeu nota máxima, embora a proposta apresente apenas programação futura de simulados, sem evidência de treinamentos ou simulados realizados.

Demonstra-se, ainda, a incoerência sistêmica do julgamento, pois a própria Banca reconheceu o caráter apenas parcial do planejamento e do cronograma da recorrida, atribuindo notas intermediárias a todos os subitens do bloco de Planejamento e Controle, e, simultaneamente, conferiu nota máxima a itens que dependem desse mesmo cronograma, como o cronograma integrado do item 4.2 e os histogramas dos itens 6.1 a 6.4. A peça detalha cada item e subitem, confronta a régua com o documento apresentado e demonstra a redução cabível, suficiente para reordenar a classificação..

I. DOS FATOS E DO HISTÓRICO DO CERTAME

A Concorrência Eletrônica nº 157/2025-GOINFRA, sob o critério de julgamento técnica e preço, modo de disputa fechado e regime de contratação integrada, tem por objeto a elaboração dos projetos e a execução das obras de pavimentação da rodovia GO-206, no trecho entre a GO-178 e a GO-184, com extensão de 67,80 km, e valor total estimado de R\$ 215.990.899,27.

A sessão pública de abertura da documentação de habilitação realizou-se em 31 de março de 2026. Em 12 de maio de 2026 foram divulgados o resultado da habilitação e abertas as propostas técnicas. Em 10 de junho de 2026 foi divulgado o resultado das propostas técnicas e foram abertas as propostas comerciais. Foram habilitados quatro licitantes: o Consórcio GO-206 (TECPAV-RUDRA), o Consórcio Sudoeste (CCL-MA-Astec), o Consórcio Destesa-WRC Soluções e o Consórcio Construtor GO-206 (CLC-Geosistemas).

A avaliação das propostas técnicas foi consolidada no Parecer Técnico da Banca de Julgamento, SEI nº 91415502, de 3 de junho de 2026. O julgamento das propostas comerciais e a apuração da nota final constam do Relatório de Julgamento, SEI nº 92093345, de 19 de junho de 2026, e o resultado foi consolidado no Relatório Consolidado de Análise das Propostas, SEI nº 92125294, de 22 de junho de 2026. Desses documentos resulta a classificação ora impugnada.

O objeto contratado é obra rodoviária de porte, com terraplenagem, drenagem, pavimentação, obras complementares e sinalização ao longo de 67,80 km, sob regime de contratação integrada, no qual a contratada assume a elaboração do projeto executivo e a execução. Esse contexto torna especialmente relevante a correta aferição da qualificação das equipes, da relação dos produtos de projeto e do planejamento da execução, objetos dos itens impugnados neste recurso.

II. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

O recurso é cabível, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, porque se dirige contra o ato de julgamento das propostas técnicas e contra a consolidação da classificação final do certame. O item 9.3 do edital fixa o prazo de 3 dias úteis contados da intimação, e o item 9.5 atribui efeito suspensivo ao recurso até a decisão final da autoridade competente. A peça é apresentada em momento único, em campo próprio do sistema, dentro do prazo regulamentar.

9.3. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação.

9.5. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

O interesse recursal é direto, atual e mensurável. O Relatório de Julgamento das propostas comerciais e nota final, SEI nº 92093345, e o Relatório Consolidado de Análise das Propostas, SEI nº 92125294, registram a classificação a seguir, calculada

pela fórmula da nota final prevista no item 5 dos Critérios de Julgamento, com fator de valoração técnica de 0,7 e fator de valoração de preço de 0,3.

Licitante	Valor da proposta	NT	NP	NF	Posição
Consórcio GO-206 (TECPAV-RUDRA)	R\$ 208.928.008,01	89,75	94,922	91,302	1º
Consórcio Construtor GO-206 (CLC-Geosistemas)	R\$ 198.318.571,16	85,91	100,00	90,14	2º
Consórcio Sudoeste (CCL-MA-Astec)	R\$ 202.895.846,43	82,25	97,74	86,90	3º

A diferença entre a CLC-Geosistemas e o Consórcio Sudoeste é de 3,24 pontos na nota final, integralmente decorrente da nota técnica, pois o recorrente apresentou proposta de preço inferior à da primeira colocada e obteve nota de preço superior à dela. A CLC-Geosistemas figura à frente do recorrente exclusivamente em razão da nota de preço máxima, fruto do menor valor global ofertado, e não da técnica. Reduzida a nota técnica da recorrida nos itens impugnados, sua nota final cai abaixo da do Consórcio Sudoeste, com reordenação direta e imediata da classificação. A utilidade do recurso é, portanto, concreta e independe do julgamento de qualquer outro recurso.

No critério técnica e preço, a nota técnica não é elemento acessório, mas componente decisivo da nota final, ponderado pelo fator de 0,7. Pequenas distorções na pontuação técnica deslocam a classificação, sobretudo quando, como aqui, as notas finais das primeiras colocadas estão próximas. A exatidão na aplicação da régua técnica é, por isso, condição de legitimidade do resultado, e o exame dos itens impugnados demonstra que a nota técnica da recorrida foi construída, em pontos relevantes, sem o suporte documental que o edital exigia.

Não se pretende substituir a avaliação da Banca por preferência do recorrente. Pretende-se a aplicação da régua objetiva que a própria Administração fixou no edital, no Termo de Referência e nos Critérios de Julgamento. Onde o critério exige uma quantidade determinada, um documento específico, um tipo de evidência ou uma

forma de comprovação, a nota máxima somente pode subsistir se esse requisito estiver efetivamente demonstrado na proposta.

Quanto à tempestividade, o recurso é apresentado dentro do prazo de três dias úteis contados da ata de julgamento, observado o registro tempestivo da intenção de recorrer. A recorrente manifestou sua irresignação no momento próprio do sistema e apresenta, agora, as razões recursais em campo próprio, na forma do item 9.6 do edital.

O recurso é cabível, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, porque se dirige contra o ato de julgamento das propostas técnicas e contra a consolidação da classificação final do certame. O item 9.3 do edital fixa o prazo de 3 dias úteis contados da intimação, e o item 9.5 atribui efeito suspensivo ao recurso até a decisão final da autoridade competente. A peça é apresentada em momento único, em campo próprio do sistema, dentro do prazo regulamentar.

A contagem confirma a tempestividade. A intimação ocorreu em 25 de junho de 2026, quinta-feira, com a divulgação da classificação das propostas e das notas finais. Na forma do art. 66 da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, exclui-se da contagem o dia do começo e inclui-se o do vencimento, de modo que o prazo de três dias úteis do item 9.3 do edital iniciou a fluir em 26 de junho de 2026, sexta-feira, e, descontados o sábado e o domingo, completar-se-ia em 30 de junho de 2026, terça-feira.

Incide, porém, o art. 66, parágrafo 1º, da mesma lei, segundo o qual o prazo se prorroga até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. O Decreto estadual nº 10.925, de 12 de junho de 2026, autorizou os agentes públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo a ausentar-se em horário antecipado nos dias úteis de jogo da Seleção Brasileira de Futebol pela Copa do Mundo da FIFA de 2026, com o encerramento do expediente antes da hora normal conforme o horário de cada partida. Havendo jogo da Seleção no dia do vencimento, o expediente da

repartição encerra-se antes da hora normal e o prazo se prorroga para o primeiro dia útil seguinte, 1º de julho de 2026, quarta-feira. O recurso, apresentado em momento único e em campo próprio do sistema dentro desse prazo, é tempestivo.

Ponto a verificar antes do protocolo: confirmar, na tabela oficial da FIFA, a existência e o horário de jogo da Seleção Brasileira em 30 de junho de 2026 ou em dia do curso do prazo, para fixar com precisão a prorrogação do art. 66, parágrafo 1º, da Lei nº 13.800 de 2001 combinado com o Decreto nº 10.925 de 2026, e conferir a inexistência de feriado ou ponto facultativo estadual no período:

“9.3. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação.

9.5. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.”

III. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DO CONTROLE DE LEGALIDADE

O recurso situa-se no plano da legalidade e da vinculação ao edital, e não no plano da apreciação técnica de mérito. A distinção é relevante e delimita o objeto da insurgência. O juízo técnico de mérito é a margem legítima de apreciação pela qual a Banca afere se uma solução de engenharia é adequada, melhor ou pior. Esse plano não é objeto do recurso. A aplicação da régua objetiva de pontuação é coisa diversa: é a verificação de se o pressuposto que o edital descreveu para determinada nota está, ou não, presente na proposta.

Quando o critério condiciona a nota máxima a um pressuposto verificável, por exemplo experiência igual ou superior a cinco anos, lista completa de todos os produtos do instrumento convocatório, ou existência de evidências de treinamentos e simulados, a nota não exprime apreciação técnica subjetiva, mas subsunção de um fato a um critério. A atribuição de nota máxima fora da hipótese descrita na régua contraria o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório, deveres que decorrem dos arts. 5º e 37, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O julgamento técnico do certame foi estruturado por itens, subitens, pesos e critérios de pontuação próprios, com escalas de 0, 0,5 e 1,0 por subitem. Essa arquitetura impõe duas consequências. A primeira é que a nota de cada subitem depende do cumprimento do respectivo requisito, considerado isoladamente. A segunda é que o atendimento de um subitem não compensa a deficiência de outro, pois o edital não previu compensação entre quesitos, mas avaliação autônoma de cada um. A análise que segue confronta, item a item e subitem a subitem, o requisito da nota atribuída com o conteúdo efetivamente apresentado pela recorrida.

Essa leitura decorre dos princípios que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe à licitação, entre eles a legalidade, a isonomia, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a motivação. A vinculação ao edital obriga tanto o licitante quanto a Administração, e o julgamento objetivo significa que a nota deve resultar da aplicação dos critérios previamente publicados, e não de apreciação que extrapole a régua. A isonomia exige que a mesma régua seja aplicada com o mesmo rigor a todos os licitantes, de modo que a atribuição de nota máxima a uma proposta que não preenche o pressuposto objetivo do critério favorece indevidamente a recorrida em detrimento dos demais concorrentes. O recurso pede, em síntese, a recondução do julgamento a esses princípios.

IV. DO DEVER DE MOTIVAÇÃO E DA NATUREZA DO PARECER DE JULGAMENTO

O edital não autorizou julgamento por impressão global. Ao contrário, o item 7.9 exigiu relatório de julgamento técnico com as notas por quesito acompanhadas das justificativas da avaliação realizada.

7.9. Concluída a avaliação das propostas técnicas, será divulgado o relatório de julgamento técnico com as notas por quesito e as justificativas da avaliação realizada, e esse relatório será divulgado em data e horário fixados com antecedência.

A exigência de justificativa não é formalidade. Em licitação do tipo técnica e preço, especialmente em contratação integrada de engenharia rodoviária, a nota técnica define vantagem competitiva concreta e decide a classificação. Por isso a Administração deve indicar, para cada subitem, quais elementos da proposta satisfizeram o requisito e por que a faixa máxima, intermediária ou nula foi aplicada.

Quanto aos itens impugnados, o Parecer Técnico da Banca de Julgamento, SEI nº 91415502, reproduz, para cada subitem, a descrição do quesito, o peso, a régua de pontuação e a nota atribuída, sem qualquer justificativa que indique o documento e o trecho da proposta considerados e a razão técnica da nota. O documento registra o resultado, mas não demonstra o caminho que a ele conduziu. A ausência de motivação individualizada contraria o item 7.9 do edital, o art. 7º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, e impede o controle da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é direta nesse ponto. Ao apreciar licitação do tipo técnica e preço, o Plenário firmou que o julgamento objetivo depende do máximo detalhamento dos critérios de avaliação e da apresentação, após o julgamento das propostas técnicas, de relatório circunstanciado com os motivos das notas, e que a ausência de justificativa quanto à ponderação entre técnica e preço viola o princípio da motivação. Transcreve-se o enunciado do Acórdão 1257/2023-Plenário:

Licitações do tipo técnica e preço que não englobem o máximo de detalhamento possível nos critérios de avaliação ferem o princípio do julgamento objetivo, uma vez que tal detalhamento visa diminuir o grau de subjetividade nas pontuações das propostas técnicas a serem apresentadas pelos licitantes, sendo necessária a apresentação, após o julgamento das propostas técnicas, de relatório circunstanciado com o detalhamento dos motivos pelos quais foram dadas as notas pela comissão julgadora.

Em consequência, mantida qualquer nota máxima impugnada, a decisão deve indicar o documento, a página e o trecho da proposta que satisfazem o requisito do critério, de modo a permitir o efetivo controle do julgamento. A revisão das notas, ou

subsidiariamente a devolução à Banca para reavaliação motivada, é a consequência adequada, vedada a reabertura de prazo para inovação da proposta.

V. DA INCOERÊNCIA SISTÊMICA DO JULGAMENTO: PLANEJAMENTO PARCIAL E ITENS DEPENDENTES COM NOTA MÁXIMA

Antes do exame individual, importa demonstrar uma incoerência interna do julgamento que percorre vários itens e que, por si, já recomenda a revisão. A própria Banca reconheceu que o planejamento e o cronograma da CLC-Geosistemas são apenas parciais. Todos os quatro subitens do bloco de Planejamento e Controle receberam nota intermediária ou inferior, conforme o Parecer Técnico, SEI nº 91415502.

Subitem do bloco Planejamento e Controle	Peso	Nota	Nota parcial
5.1 Atendimento aos prazos	2,00	0,58	1,16
5.2 Estrutura Analítica do Projeto, mínimo de três níveis	1,50	0,50	0,75
5.3 Qualidade do cronograma, caminho crítico e interdependências	2,00	0,50	1,00
5.4 Organograma	1,50	0,50	0,75

O item 5.3 é o mais relevante para a coerência do julgamento. A régua reserva a nota 1,00 ao cronograma detalhado, com caminho crítico, marcos e interdependências, e reserva a nota 0,50 ao cronograma apenas parcial. A Banca atribuiu 0,50, reconhecendo expressamente que o cronograma da recorrida não atingiu o grau de detalhamento exigido para a nota máxima.

Esse reconhecimento tem consequência direta sobre os itens que dependem do mesmo cronograma. Não é possível que um único cronograma seja, ao mesmo tempo, apenas parcial quanto à sua própria qualidade, no item 5.3, e plenamente íntegro quanto à integração de canteiro, mão de obra e equipamentos, no item 4.2, e quanto ao alinhamento dos quatro histogramas, nos itens 6.1 a 6.4. A nota desses itens deriva da mesma base cronológica que a Banca classificou como parcial.

Item dependente do cronograma	Peso	Nota	Nota parcial
4.2 Cronograma integrado de canteiro, mão de obra e equipamentos	2,00	1,00	2,00
6.1 Histograma de mão de obra direta	1,00	1,00	1,00
6.2 Histograma de mão de obra indireta	1,00	1,00	1,00
6.3 Histograma de equipamentos	1,00	1,00	1,00
6.4 Histograma de materiais e serviços	1,00	1,00	1,00

A coerência do julgamento exige que a avaliação parcial do cronograma, no item 5.3, se reflita nos itens que dele dependem. Se a base é parcial, os produtos que se assentam sobre ela não podem ser presumidos íntegros sem demonstração específica. Essa demonstração não consta do Parecer. A incoerência é objetiva e será detalhada, item a item, nas seções seguintes.

Registre-se que a coerência interna do julgamento é, ela própria, exigência do julgamento objetivo. Avaliações contraditórias sobre o mesmo conjunto documental, parcial em um item e plena nos itens dele dependentes, retiram previsibilidade e controlabilidade do resultado, e transferem ao recorrente o ônus de uma fundamentação que a Administração deveria ter explicitado. A revisão pretendida não amplia o critério nem inova na régua: apenas projeta, sobre os itens dependentes, a mesma constatação que a Banca já fez quanto à qualidade parcial do cronograma.

VI. DO ITEM 9.8 - EXPERIÊNCIA INFERIOR A CINCO ANOS E ACERVO DE AERÓDROMO

O item 9.8 avalia a experiência do engenheiro em execução de obras rodoviárias e estabelece três faixas de nota. A nota 1,00 exige experiência comprovada igual ou superior a cinco anos em execução rodoviária. A nota 0,50 corresponde à experiência comprovada, porém inferior a esse patamar. A nota 0,00 corresponde à ausência de comprovação compatível com execução de obras rodoviárias.

9.8. Engenheiro com experiência em execução de obras rodoviárias. Critério de pontuação: 0 = não apresentou comprovação compatível com execução de obras rodoviárias; 0,5 = apresentou experiência comprovada, porém inferior ao patamar desejável de 5 anos; 1,0 = comprovou experiência igual ou superior a 5 anos.

A proposta da CLC-Geosistemas, na seção 3.2.2.3, indica para o item 9.8 o Engenheiro Antonio Marcos Torres de Araújo e apresenta duas certidões de acervo técnico. A primeira, CAT nº 142352/2019, refere-se às obras de pavimentação das rodovias do Anel do Cariri, no Programa Caminhos da Paraíba, no período de 20 de setembro de 2017 a 30 de janeiro de 2019, totalizando 1 ano, 4 meses e 10 dias. A segunda, CAT nº 142351/2019, refere-se às obras de regularização e ampliação da pista de pouso e decolagem do aeródromo de Monteiro, no período de 12 de dezembro de 2017 a 10 de junho de 2018, totalizando 5 meses e 27 dias.

3.2.2.3 ENGENHEIRO COM EXPERIÊNCIA EM EXECUÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS

O Engenheiro Antonio Marcos Torres de Araújo integra a equipe técnica com experiência comprovada na execução de obras rodoviárias, conforme Certidões de Acervo Técnico de nº 142352/2019 e 142351/2019, emitidas pelo CREA e acompanhadas das respectivas ARTs, que atestam sua participação efetiva e responsabilidade técnica em obras de características compatíveis com o objeto contratual.

A primeira incongruência é aritmética e temporal. A matriz de pontuação reserva a nota 1,00 à experiência igual ou superior a cinco anos e atribui a nota 0,50 à experiência inferior a esse patamar. A soma simples dos dois períodos resulta em menos de dois anos. Além disso, os dois períodos são parcialmente simultâneos, pois ambos transcorrem entre o final de 2017 e o primeiro semestre de 2018, de modo que a experiência efetiva é ainda menor do que a soma aritmética sugere. Em nenhuma hipótese a experiência comprovada alcança cinco anos, o que afasta a nota máxima e situa o subitem, no máximo, na faixa intermediária de 0,50.

A segunda incongruência é técnica e de aderência ao objeto pontuado. A CAT nº 142351/2019 documenta obra de pista de pouso e decolagem de aeródromo, que constitui infraestrutura aeroportuária, e não obra rodoviária. Embora ambas envolvam pavimentação, os dois tipos de obra obedecem a finalidade, normas e

critérios de dimensionamento distintos. O pavimento aeroportuário é dimensionado para as cargas concentradas das aeronaves, aferidas pela relação entre o número de classificação do pavimento e o número de classificação da aeronave, segundo normas da aviação civil, ao passo que o pavimento rodoviário é dimensionado para o tráfego veicular, a partir do eixo padrão rodoviário e dos parâmetros consagrados nos manuais de pavimentação rodoviária. A geometria, a regulação e o controle tecnológico de uma pista de aeroporto não se confundem com os de uma rodovia.

O edital pontuou, de modo expresso, experiência em execução de obras rodoviárias. Computar acervo de aeródromo nesse subitem significaria ampliar o critério para abranger infraestrutura em geral, o que o instrumento convocatório não previu e o que a Administração não pode fazer após a abertura das propostas, sob pena de violar a vinculação ao edital e o julgamento objetivo. Desconsiderado, como deve ser, o acervo de aeródromo, a experiência rodoviária remanescente do profissional reduz-se a 1 ano, 4 meses e 10 dias, muito aquém do patamar de cinco anos.

A relevância do critério para este certame é direta. Trata-se da execução de 67,80 km de rodovia, sob contratação integrada, com terraplenagem, drenagem e pavimentação. A exigência de experiência em execução de obras rodoviárias, com patamar de cinco anos para a nota máxima, traduz a preocupação do edital com a maturidade técnica da equipe encarregada da execução. Atribuir a nota máxima a profissional cuja experiência rodoviária documentada não alcança um ano e meio, e cujo acervo complementar se refere a obra de aeródromo, esvazia a função seletiva do critério e desiguala a recorrida em relação aos licitantes que apresentaram equipes com experiência efetivamente superior.

Cabe registrar que a própria Banca, no mesmo bloco de Qualificação das Equipes Técnicas, aplicou a faixa intermediária de 0,50 a outros subitens de comprovação de experiência, o que evidencia que a régua intermediária era plenamente aplicável e estava à disposição da avaliação. A atribuição de nota máxima ao item 9.8, diante de

acervo objetivamente insuficiente e em parte estranho ao objeto pontuado, não encontra respaldo na documentação.

Requer-se a redução da nota do item 9.8 de 1,00 para 0,50, por experiência comprovada inferior a cinco anos, com decréscimo de 1,50 ponto na nota técnica. Subsidiariamente, desconsiderado o acervo de aeródromo por incompatibilidade com o objeto e tida por insuficiente a comprovação rodoviária remanescente, requer-se a nota 0,00.

VII. DO ITEM 10.1 - RELAÇÃO DE PRODUTOS INCOMPLETA E REMISSÃO A EDITAL DIVERSO

O item 10.1 tem peso elevado, de 5,00, e exige referência e descrição a todos os produtos constantes do instrumento convocatório. A régua reserva a nota 1,00 à lista completa, acompanhada de descrição de abordagem clara e compatível com o Termo de Referência. Reserva a nota 0,50 à lista completa, mas sem detalhamento ou sem compatibilidade com o Termo de Referência. Reserva a nota 0,00 à omissão ou à lista parcial sem coerência.

10.1. Referência e descrição a todos os produtos constantes do instrumento convocatório. Como comprovar: memorial descritivo/lista dos produtos previstos no TR, com explicação da abordagem para cada entrega. Peso: 5,00. Critério de pontuação: 0,0 = omissos ou lista parcial sem coerência; 0,5 = lista completa, mas sem detalhamento ou sem compatibilidade com TR; 1,0 = lista completa + descrição de abordagem clara e compatível com TR.

O Termo de Referência, no item 6.9.1, sistematiza os volumes que compõem o Relatório Final de Projeto Executivo de Engenharia Rodoviária. Transcrevem-se os volumes pertinentes.

6.9.1. (...) v. VOLUME 3C: Levantamentos Especiais; vi. VOLUME 3D: Componentes Ambientais; vii. VOLUME 3E: Memorial de Cálculos Estruturais; viii. VOLUME 4: Orçamento e Planejamento; ix. VOLUME 5: Estudos Ambientais; x. VOLUME 6: Desapropriação.

A proposta da CLC-Geosistemas, na seção 3.3.2.1, afirma que o Projeto Executivo será organizado em seis volumes, conforme Termo de Referência do Edital de Concorrência nº 159/2025-GOINFRA, embora o presente certame seja a Concorrência Eletrônica nº 157/2025-GOINFRA. Em seguida, relaciona apenas os Volumes 1, 2, 3A, 3B, 3D, 4 e 6. Estão ausentes da relação três volumes exigidos pelo Termo de Referência: o Volume 3C, Levantamentos Especiais; o Volume 3E, Memorial de Cálculos Estruturais; e o Volume 5, Estudos Ambientais.

Serão entregues os seguintes Volumes relativos ao Projeto Executivo:

- Volume 1 – Relatório de Anteprojeto (A4)
- Volume 2 – Anteprojeto de Engenharia (A3)
- Volume 3A – Nota de Serviço e Volume de Terraplenagem (A4)
- Volume 3B – Estudos Geotécnicos (A4)
- Volume 3D – Componente Ambiental (A4)
- Volume 4 – Orçamento e Plano Executivo (A4)
- Volume 6 – Desapropriação (A4)

A omissão não é formal, e cada volume ausente cumpre função técnica própria e indispensável em uma contratação integrada, na qual a contratada assume a elaboração do projeto executivo. O Volume 3C, Levantamentos Especiais, reúne os levantamentos de campo de natureza específica que subsidiam o dimensionamento das soluções de engenharia. O Volume 3E, Memorial de Cálculos Estruturais, documenta o dimensionamento das obras de arte e dos elementos estruturais, sem o qual não se demonstra a segurança e a adequação das estruturas projetadas. O Volume 5, Estudos Ambientais, reúne os estudos necessários ao licenciamento ambiental do empreendimento, etapa condicionante da execução de obra rodoviária. A ausência desses três volumes na relação de produtos significa que a proposta não se comprometeu, de forma completa, com a entrega dos produtos que o Termo de Referência exige.

A nota 1,00 do item 10.1 não se satisfaz com menções dispersas em outras seções da proposta. O subitem exige memorial descritivo e lista dos produtos previstos no

Termo de Referência, com explicação da abordagem para cada entrega. Lista que omite produtos expressos do Termo de Referência não é lista completa, premissa da nota máxima. A eventual existência de conteúdo correlato em outra parte da proposta configuraria, quando muito, a hipótese de incompatibilidade parcial, jamais a de lista completa e compatível.

A gravidade da omissão é acentuada pelo regime de contratação integrada. Nesse regime, a contratada assume a responsabilidade pela elaboração integral do projeto executivo, de modo que a relação completa dos produtos a entregar é o instrumento pelo qual a licitante demonstra compreender e assumir o escopo de projeto exigido. A omissão dos Volumes 3C, 3E e 5 da relação de produtos significa que a proposta deixou de comprometer-se, de forma expressa e completa, com levantamentos especiais, com o memorial de cálculos estruturais e com os estudos ambientais necessários ao licenciamento, todos indispensáveis ao empreendimento. A nota máxima, reservada à lista completa e compatível com o Termo de Referência, não corresponde a essa realidade documental.

Soma-se a isso a remissão da proposta ao Edital de Concorrência nº 159/2025-GOINFRA, e não ao Edital nº 157/2025-GOINFRA, repetida em diversas passagens. A remissão a certame diverso evidencia falta de individualização da proposta a esta licitação, em desacordo com a exigência de individualização do item 7.3 do edital, e reforça a ausência da aderência ao Termo de Referência que a nota máxima do item 10.1 pressupõe.

Requer-se a redução da nota do item 10.1 de 1,00 para 0,00, por se tratar de lista parcial sem coerência com todos os produtos do Termo de Referência, com decréscimo de 5,00 pontos na nota técnica. Subsidiariamente, caso a falha seja enquadrada como incompatibilidade parcial, requer-se a redução para 0,50, com decréscimo de 2,50 pontos.

VIII. DO ITEM 7.3 - PLANO DE CONTINGÊNCIA SEM EVIDÊNCIA DE

TREINAMENTOS OU SIMULADOS

O item 7.3 reserva a nota máxima ao plano de contingência claro acompanhado de evidências de treinamentos ou simulados. A faixa intermediária corresponde ao plano existente, mas sem parte dos treinamentos ou simulados. A faixa nula corresponde à ausência de plano ou de evidências de implementação.

7.3. Plano de Contingência. Como comprovar: apresentar o plano de contingência contemplando contaminação do solo e dos recursos hídricos; emissão de poeira e fumaça preta; geração de resíduos; acidentes de trabalho com evidência de treinamentos/simulados. Peso: 0,50. Critério de pontuação: 0 = ausência de plano ou de evidências de implementação; 0,5 = plano existente, mas sem parte dos treinamentos/simulados; 1,0 = plano de contingência claro + evidências de treinamentos/simulados.

A régua exige a conjugação de dois elementos para a nota máxima: o plano de contingência claro e a evidência de treinamentos ou simulados. O edital especifica, ainda, os cenários que o plano deve contemplar: contaminação do solo e dos recursos hídricos; emissão de poeira e fumaça preta; geração de resíduos; e acidentes de trabalho com evidência de treinamentos ou simulados. A nota máxima pressupõe, portanto, demonstração de que esses cenários foram objeto de treinamento ou simulado efetivamente realizado.

Os quatro cenários têm naturezas distintas e demandam preparação específica. A contaminação do solo e dos recursos hídricos exige procedimentos de contenção e resposta a derramamentos. A emissão de poeira e fumaça preta exige controle operacional e monitoramento. A geração de resíduos exige fluxo de segregação, armazenamento e destinação. Os acidentes de trabalho exigem brigada, rotas de emergência e atendimento. Para cada um, a nota máxima do edital condiciona a pontuação à evidência de treinamento ou simulado, isto é, à demonstração de que a equipe foi preparada e exercitada para responder a esses eventos. A simples descrição do plano, sem essa evidência, atende à faixa intermediária, e não à máxima.

A proposta da CLC-Geosistemas descreve procedimentos de contingência e menciona a existência de um cronograma de simulados. Cronograma de simulado, contudo, é instrumento de programação futura, e não evidência de simulado realizado. Programar a realização de exercícios ao longo da execução do contrato não comprova que treinamentos ou simulados tenham ocorrido. Da mesma forma, certificados genéricos de segurança do trabalho, direção defensiva, normas regulamentadoras ou operação de equipamentos não constituem, por si, evidência de treinamento ou de simulado de contingência referente aos cenários específicos exigidos no item 7.3.

Faltando a evidência de implementação, a situação enquadra-se com precisão na faixa intermediária, reservada ao plano existente sem a parte dos treinamentos e simulados. A nota máxima depende da evidência específica de implementação, não apresentada na proposta. Requer-se a redução da nota do item 7.3 de 1,00 para 0,50, com decréscimo de 0,25 ponto na nota técnica.

IX. DO ITEM 4.2 - CRONOGRAMA QUE NÃO INTEGRA CANTEIRO, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS

O item 4.2 tem objeto técnico preciso. Não se contenta com qualquer tabela temporal. Exige cronograma que integre, de forma demonstrada, o canteiro, a mão de obra e os equipamentos. A régua reserva a nota 1,00 ao cronograma casado com a obra, com caminho crítico e antecipação de prazos. Reserva a nota 0,50 ao cronograma apenas casado com a obra. Reserva a nota 0,00 ao cronograma omissso ou não casado.

4.2. Cronograma (Canteiro, Mão de obra e Equipamentos). Como comprovar: integra canteiro, mão de obra e equipamentos. Peso: 2,00. Critério de pontuação: 0 = omissso/não casado; 0,5 = casado com a obra; 1,0 = casado + caminho crítico + antecipação de prazos.

O cronograma integrado tem finalidade técnica definida. Ele deve permitir verificar se a implantação do canteiro, a entrada e a saída das equipes e a mobilização e desmobilização dos equipamentos estão sincronizadas com as fases da obra, de modo que o planejamento de mobilização demonstre maturidade e exequibilidade. É

instrumento que articula três dimensões, o espaço do canteiro, a força de trabalho e o parque de equipamentos, ao longo da linha do tempo da execução.

A proposta da CLC-Geosistemas, na seção 3.1.2.2, remete o cronograma integrado ao Anexo 6.3.1.2. O documento ali apresentado, embora a página seja intitulada Cronograma Integrado, identifica-se materialmente como Plano de Mobilização e Desmobilização de Mão de Obra Direta. O conteúdo é uma tabela de variação mensal de funções de mão de obra direta, com cargos como encarregado, ajudante, motorista e operador. Esse documento não integra o canteiro, não apresenta os equipamentos, não vincula as frentes de serviço, não demonstra caminho crítico e não estabelece as interdependências entre as atividades.

A diferença não é de nomenclatura, mas de objeto. Uma curva ou tabela de mão de obra direta atende, no máximo, a uma das três dimensões que o item 4.2 exige integrar, deixando de fora o canteiro e os equipamentos, além de não conter caminho crítico nem antecipação de prazos. A nota máxima exige a integração demonstrada das três dimensões no próprio documento indicado pela proposta, e essa integração não está presente no anexo apontado.

Some-se a isso a incoerência sistêmica já demonstrada. A própria Banca reconheceu, no item 5.3, que o cronograma da recorrida é apenas parcial. Não é possível que esse mesmo conjunto documental seja parcial quanto à qualidade do cronograma e, ao mesmo tempo, integral quanto à integração de canteiro, mão de obra, equipamentos, caminho crítico e antecipação de prazos. Requer-se a redução da nota do item 4.2 de 1,00 para 0,00, porque o documento indicado não corresponde ao objeto do subitem, e, subsidiariamente, para 0,50.

A relevância do item não é formal. Em obra rodoviária de 67,80 km, com terraplenagem, drenagem e pavimentação, a integração entre canteiro, mão de obra e equipamentos ao longo do tempo é o que permite aferir a exequibilidade do prazo e a racionalidade da mobilização. Um documento que apresenta apenas a variação mensal da mão de obra direta não demonstra como o canteiro será implantado, quando os

equipamentos entrarão e sairão de cada frente, nem qual é o caminho crítico da execução. A nota máxima desse item pressupõe um planejamento de mobilização maduro, que a proposta, no anexo indicado, não evidencia.

X. DOS ITENS 6.1 A 6.4 - HISTOGRAMAS SEM ALINHAMENTO DEMONSTRADO AO CRONOGRAMA

Os quatro histogramas receberam nota máxima. A régua de cada subitem condiciona a nota 1,00 à coerência e ao alinhamento ao cronograma, exigência que se repete em todos eles.

6.1 Histograma de mão de obra direta. Critério: 0 = ausente; 0,5 = parcial; 1,0 = coerente e alinhado ao cronograma.

6.2 Histograma de mão de obra indireta. Critério: 0 = ausente; 0,5 = parcial; 1,0 = coerente e alinhado ao cronograma.

6.3 Histograma de equipamentos. Critério: 0 = ausente/desalinhado; 0,5 = parcial; 1,0 = coerente e alinhado ao cronograma.

6.4 Histograma de materiais e serviços. Critério: 0 = ausente; 0,5 = parcial; 1,0 = coerente e alinhado ao cronograma.

Cada histograma cumpre função própria e todos compartilham a mesma exigência de alinhamento ao cronograma. O histograma de mão de obra direta, item 6.1, distribui as equipes de produção ao longo do tempo e deve acompanhar as frentes de serviço. O histograma de mão de obra indireta, item 6.2, distribui as equipes de apoio e gestão e deve guardar proporção com a duração das fases. O histograma de equipamentos, item 6.3, deve demonstrar o uso planejado das máquinas ao longo das fases da obra, em coerência com os serviços de terraplenagem, drenagem e pavimentação. O histograma de materiais e serviços, item 6.4, deve refletir a curva de consumo e demanda dos principais materiais e serviços, em sincronia com o avanço físico.

O alinhamento ao cronograma, exigido para a nota máxima de todos eles, pressupõe correlação demonstrada entre a distribuição de recursos e as atividades, os marcos, as frentes de serviço e o caminho crítico. Uma tabela mensal de recursos,

isoladamente, não demonstra esse alinhamento, pois alinhamento é relação, e não mera apresentação de valores por mês.

A incoerência sistêmica incide com força sobre os quatro histogramas. A Banca reconheceu, no item 5.3, que o cronograma-base é apenas parcial, e o suposto cronograma integrado do Anexo 6.3.1.2 é, na verdade, tabela de mobilização de mão de obra direta, como demonstrado na seção anterior. Se a base cronológica é parcial e não integra equipamentos e canteiro, os histogramas que dela derivam não podem ser tidos por plenamente coerentes e alinhados por simples atribuição numérica. A manutenção da nota máxima em cada histograma dependeria de fundamentação específica, por histograma, que apontasse onde o alinhamento foi demonstrado, fundamentação ausente no Parecer. Requer-se a redução das notas dos itens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4 de 1,00 para 0,50, com decréscimo total de 2,00 pontos na nota técnica.

A relação entre histograma e cronograma é técnica, e não meramente formal. O histograma é a expressão, ao longo do tempo, da intensidade de uso de cada recurso, e só tem valor de planejamento quando ancorado em um cronograma que defina quando cada frente de serviço ocorre e em que ritmo. Sem cronograma detalhado, com caminho crítico e interdependências, os picos e vales de mão de obra, equipamentos e materiais não podem ser verificados quanto à sua coerência, pois falta o referencial temporal ao qual deveriam estar alinhados. Por isso, o reconhecimento, pela própria Banca, de que o cronograma é parcial repercute necessariamente sobre a avaliação dos quatro histogramas.

XI. DO ITEM 4.3 - PLANO DE CAPACITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA

O item 4.3 exige plano de capacitação e contratação de mão de obra focado nos requisitos do contrato. A régua reserva a nota 1,00 ao plano aderente ao escopo e às exigências do contrato, incluindo BIM, normas ISO e controles. Reserva a nota 0,50 às ações apenas genéricas. Reserva a nota 0,00 à omissão.

4.3. Plano para a capacitação e contratação de mão-de-obra. Como comprovar: capacitação/contratação de mão de obra focada nos requisitos do contrato. Peso: 1,50. Critério de pontuação: 0 = omissa; 0,5 = ações genéricas; 1,0 = plano aderente a escopo e exigências (BIM, ISO, controles).

A nota 1,00 deste subitem exige um plano estruturado, com matriz de competências, trilha de treinamento, exigências de certificação, programação de capacitação e critérios de contratação, voltado especificamente para as exigências do contrato, entre elas a modelagem da informação da construção, as normas ISO aplicáveis e os controles tecnológicos. A proposta da CLC-Geosistemas, na seção 3.1.2.3, remete o plano ao Anexo 6.3.1.1, mas o conteúdo ali indicado não apresenta plano aderente a escopo, BIM, normas ISO e controles, limitando-se a estrutura de mobilização de pessoal.

A Banca atribuiu a este subitem a nota 0,50. A documentação examinada, contudo, comporta conclusão mais rigorosa quando o anexo indicado não contém o plano prometido. Requer-se a redução da nota do item 4.3 de 0,50 para 0,00, com decréscimo de 0,75 ponto na nota técnica, e, subsidiariamente, caso reconhecidas apenas ações genéricas, a manutenção em no máximo 0,50.

XII. DO ITEM 10.2 - ETAPAS DE ACOMPANHAMENTO VINCULADAS A RELAÇÃO DE PRODUTOS INCOMPLETA

O item 10.2 exige plano de trabalho com cronograma de entregas parciais, marcos de aprovação e critérios de medição vinculados a produtos, de acordo com o Manual de Projetos e o Termo de Referência. A nota máxima pressupõe que os produtos estejam corretamente relacionados e que os marcos e a medição se vinculem a todos eles.

10.2. Descrição das etapas de acompanhamento de projetos e sua forma de medição. Critério de pontuação: 0,0 = omissa; 0,5 = apresenta cronograma ou etapas, mas sem marcos claros ou critérios de medição definidos; 1,0 = apresenta cronograma completo + marcos parciais de aprovação + critérios de medição vinculados a produtos.

O item 10.2 mantém relação de dependência com o item 10.1. Os marcos de aprovação e os critérios de medição física e financeira vinculam-se aos produtos a serem entregues. Se a relação de produtos do item 10.1 é incompleta, por omitir o Volume 3C, o Volume 3E e o Volume 5, a descrição das etapas de acompanhamento e medição fica comprometida na mesma medida, pois não há como vincular marcos e medição a produtos que a proposta não relacionou. Requer-se a reavaliação motivada do item 10.2, com redução para 0,50 caso reconhecida a ausência de vinculação a todos os produtos exigidos pelo Termo de Referência.

DOS SUBITENS DE QUALIFICAÇÃO DAS EQUIPES TÉCNICAS, ITENS 9.3, 9.4, 9.7 E 9.9

Além do item 9.8, já impugnado, o bloco de Qualificação das Equipes Técnicas comporta a revisão de outros quatro subitens, nos quais a nota atribuída diverge da régua objetiva do Anexo de Critérios de Julgamento. Os subitens de qualificação operam por subsunção entre o documento comprobatório apresentado, a Certidão de Acervo Técnico, a Anotação de Responsabilidade Técnica ou o certificado de pós-graduação, e a hipótese normativa do critério, sem margem de apreciação discricionária. A nota resulta da contagem de atestados, da extensão comprovada em cada um e da formação efetivamente demonstrada.

O subitem 9.3 exige, para qualquer pontuação positiva, certificado de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, em Geotecnia ou Pavimentação, acompanhado de registro profissional ativo no conselho de classe. Da análise integral da proposta da recorrida, incluídos os volumes de anexos, não se localiza, para nenhum dos profissionais indicados ao item 9, certificado de pós-graduação em Geotecnia ou Pavimentação. A única referência a título de mestrado na proposta vincula-se a profissional da equipe de Gestão da Qualidade, do item 8.3, e não a qualquer dos profissionais relacionados ao item 9. Ausente a comprovação compatível com a hipótese normativa, a nota correta é 0,00, e não 1,00. Requer-se a redução do subitem 9.3 de 1,00 para 0,00, com decréscimo de 2,00 pontos, ou,

alternativamente, que a Comissão indique o documento dos autos que fundamentou a pontuação.

O subitem 9.4 exige certificado de pós-graduação em Orçamento e Planejamento de Obras. Pelas mesmas razões, a proposta não contém certificado de pós-graduação nessa área entre os quadros técnicos apresentados. A ausência de comprovação compatível conduz, pela literalidade do critério, à nota 0,00, e não à nota máxima atribuída. Requer-se a redução do subitem 9.4 de 1,00 para 0,00, com decréscimo de 2,00 pontos, ou a indicação precisa do documento que fundamentou a pontuação.

O subitem 9.7 reserva a nota máxima à comprovação da extensão mínima de 67,80 km por um único atestado, atribui a nota 0,50 quando a extensão exigida só é alcançada pela soma de dois a quatro atestados, e atribui nota zero quando são utilizados mais de quatro atestados ou quando a extensão mínima não é atingida. Para a função de Coordenador Geral, a recorrida indicou a Engenheira Elaine Cristina Costa e Silva e apresentou três Certidões de Acervo Técnico. Nenhuma delas, isoladamente, atinge 67,80 km, sendo a maior referente à rodovia CE-356, com 42,00 km. A extensão exigida só é alcançada pela soma cumulativa dos três atestados, que totalizam 106,33 km. A hipótese é, portanto, a intermediária, de dois a quatro atestados, correspondente à nota 0,50, e não a de atestado único, reservada à nota máxima. Requer-se a redução do subitem 9.7 de 1,00 para 0,50, com decréscimo de 2,75 pontos.

O subitem 9.9 é ainda mais explícito, pois a hipótese de nota zero abrange expressamente o caso de apresentação de mais de quatro atestados, independentemente de a extensão mínima ter sido alcançada pela soma. Para a comprovação de execução de obras rodoviárias com extensão mínima de 67,80 km, a recorrida indicou o Engenheiro Breno Savio Bezerra Freire e apresentou oito Certidões de Acervo Técnico, o dobro do limite de quatro previsto para a faixa intermediária, sendo que o maior atestado individual, de 57,18 km, não atinge isoladamente a extensão mínima. Por aplicação literal da régua, a nota correta é 0,00, e não 0,50. Requer-se a redução do subitem 9.9 de 0,50 para 0,00, com decréscimo de 2,25 pontos.

Quadro I. Qualificação das Equipes Técnicas, pontos atribuídos e pretendidos.

Subitem	Pontos atribuídos	Pontos pretendidos	Redução
9.3 Especialização em Geotecnia ou Pavimentação	2,00	0,00	2,00
9.4 Especialização em Orçamento e Planejamento	2,00	0,00	2,00
9.7 Coordenador Geral, extensão de 67,80 km	5,50	2,75	2,75
9.8 Engenheiro com experiência rodoviária	3,00	1,50	1,50
9.9 Execução rodoviária, extensão de 67,80 km	2,25	0,00	2,25
Total da Qualificação das Equipes	14,75	4,25	10,50

DAS CERTIFICAÇÕES DOS SISTEMAS DE GESTÃO, ITENS 7.1 E 8.1

Os subitens 7.1 e 8.1 reservam a nota máxima à comprovação de certificações válidas dos sistemas de gestão ambiental, de segurança e saúde ocupacional e da qualidade. A recorrida fundamenta a pontuação na apresentação de três certificados, ISO 9001, ISO 14001 e ISO 45001, todos emitidos pelo mesmo organismo, a UQSR Global Private Limited, com sede em Gurgaon, Haryana, Índia.

A análise dos próprios certificados revela elementos que comprometem a comprovação. Primeiro, a acreditação do organismo certificador foi outorgada pelo Egyptian Accreditation Council, conselho de acreditação do Egito, sem que a proposta demonstre que essa acreditação é reconhecida pelo sistema brasileiro, a Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro, signatária, pelo Brasil, dos acordos de reconhecimento mútuo no âmbito do International Accreditation Forum. O ônus de demonstrar a equivalência é da licitante, e dele a recorrida não se desincumbiu. Segundo, os três certificados reproduzem o mesmo erro ortográfico na descrição do escopo, ao grafar de forma incorreta a palavra construção, o que constitui indício de baixo rigor na emissão, especialmente relevante por se tratar de certificação de sistema de gestão da qualidade. Terceiro, os certificados foram emitidos em 26 de

julho de 2025, com a primeira auditoria de vigilância prevista apenas para 25 de julho de 2026, posterior à sessão de julgamento, sem que conste relatório de inspeção ou auditoria de manutenção que confirme a continuidade da conformidade.

Requer-se, em caráter principal, que a Comissão diligencie junto às bases oficiais de acreditação, o Inmetro e o International Accreditation Forum, para verificar se a acreditação da UQSR Global Private Limited é reconhecida no território brasileiro para o escopo de construção de rodovias e obras de arte especiais. Subsidiariamente, ante a fragilidade demonstrada, requer-se a redução das notas dos subitens 7.1 e 8.1 a 0,00, com decréscimo de 1,50 ponto na nota técnica.

DO ITEM 2.2, CONTRADIÇÃO ENTRE A SOLUÇÃO DE PAVIMENTO DESCRITA E A DECLARADA NO PLANO DE MOBILIZAÇÃO

O item 2.2, de peso 4,00, reserva a nota máxima ao atendimento integral ao anteprojeto e ao escopo, com detalhamento, quantidades, compatibilização e aderência técnica. No capítulo de pavimentação, a proposta da recorrida registra que a solução do anteprojeto utiliza sub-base de material granular de jazida e base de brita graduada simples. No Plano de Mobilização, contudo, a mesma proposta declara que a sub-base será de solo-cimento e que a base utilizará mistura de solo com aproximadamente vinte por cento de brita e cimento. São estruturas, materiais, processos de execução, controles tecnológicos e cadeias logísticas distintos.

A contradição interna impede reconhecer a compatibilização e a aderência integral que a nota máxima pressupõe, pois o nível máximo exige coerência entre a solução técnica, a metodologia, os equipamentos, os materiais e o cronograma. Uma proposta que descreve uma solução de pavimento no capítulo técnico e outra no plano de mobilização não está compatibilizada. O enquadramento adequado é o de atendimento parcial, com a nota 0,50. Requer-se a redução do item 2.2 de 1,00 para 0,50, com decréscimo de 2,00 pontos.

DO ITEM 3.3, INSTALAÇÕES DE VIVÊNCIA COM CAPACIDADE INFERIOR AO PICO DE MÃO DE OBRA

O item 3.3 reserva a nota máxima às instalações de escritórios, salas e refeitório completas e compatíveis com a mão de obra prevista. A proposta da recorrida informa refeitório para cento e cinquenta trabalhadores, alojamento para cento e vinte e oito, banheiros e vestiários para cento e trinta e sanitários para cento e oitenta. O próprio histograma da proposta, contudo, registra pico de duzentos e cinquenta e dois trabalhadores apenas de mão de obra direta, sem computar a mão de obra indireta.

A proposta não demonstra operação por turnos, distribuição entre os dois canteiros, capacidade simultânea nem dimensionamento normativo que compatibilize os quantitativos das instalações com o pico de pessoal. A instalação pode existir, mas a sua compatibilidade com a mão de obra prevista não foi comprovada, o que corresponde à faixa de atendimento parcial. Requer-se a redução do item 3.3 de 1,00 para 0,50, com decréscimo de 0,50 ponto.

DO ITEM 1.1, LISTA DE DESVIOS GENÉRICA E SEM VINCULAÇÃO AO ANTEPROJETO

O item 1.1, de peso elevado, reserva a nota máxima à lista de desvios que aponte divergências em relação aos requisitos do objeto, com causas, consequências e medidas. A proposta da recorrida inicia o item com exposição genérica sobre obras de construção pesada, falhas de projeto e de planejamento e reserva de emergência, sem vinculação objetiva ao anteprojeto da GO-206. A existência posterior de alguns desvios específicos não converte toda a lista em atendimento integral.

Acresce que, no tratamento das desapropriações, a proposta recomenda estratégia de negociação, acordos e apoio à realocação, ao passo que o Termo de Referência, no item 5.3.5.1, atribui todas as fases do procedimento expropriatório à GOINFRA e limita o papel da contratada ao fornecimento de levantamentos e documentos técnicos. A medida proposta extrapola, portanto, a responsabilidade contratual definida no instrumento convocatório. O conjunto autoriza o reenquadramento do item 1.1 na faixa de atendimento parcial, com a redução da nota de 9,00 para 4,50, e decréscimo de 4,50 pontos.

DO ITEM 2.1, SERVIÇOS PRELIMINARES E CUSTOS INDIRETOS DIMENSIONADOS POR PRAZOS INEXISTENTES

O item 2.1 exige, simultaneamente, detalhamento, quantidades, compatibilização e aderência técnica ao anteprojeto. A própria Banca reconheceu atendimento apenas parcial. As incompatibilidades, porém, ultrapassam a insuficiência de detalhe e atingem a aderência ao objeto. A proposta remete a edital de número diverso, indica como principal ponto de apoio o município de Doverlândia sem demonstrar a pertinência logística desse ponto em relação ao trecho entre a GO-178 e a GO-184, classifica serviços como anteriores ao início formal do contrato para enquadrá-los como custos indiretos e dimensiona o capítulo por prazos contratuais de dezoito e dezenove meses, incompatíveis com o prazo do Termo de Referência. Um capítulo dimensionado por prazos contratuais inexistentes e por base logística estranha ao trecho não atende parcialmente ao anteprojeto, está materialmente incompatível com o escopo analisado. Requer-se a redução do item 2.1 de 1,50 para 0,00, com decréscimo de 1,50 ponto.

DO ITEM 2.5, OBRAS COMPLEMENTARES E SINALIZAÇÃO SEM QUANTIFICAÇÃO

O item 2.5, de peso 2,00, reserva a nota máxima ao detalhamento com quantidades e compatibilização. A proposta reconhece expressamente que não houve previsão de quantitativo de defensas, ancoragens e terminais de transição, e registra que os dispositivos de sinalização temporária não foram quantificados, devendo ser desagregados posteriormente. Faltam, portanto, justamente os elementos de quantificação e compatibilização exigidos pelo critério. Acresce que a tabela do capítulo de sinalização temporária é identificada como tendo por fonte o projetista Rudra Engenharia, empresa integrante de outro consórcio concorrente, o que, sem imputar ilícito, revela contaminação documental e reduz a confiabilidade da alegação de análise autoral. Requer-se a redução do item 2.5 de 2,00 para 1,00, com decréscimo de 1,00 ponto.

DO ITEM 2.6, INTERFERÊNCIAS IDENTIFICADAS SEM INVENTÁRIO NEM QUANTITATIVO

O item 2.6, de peso 2,00, exige detalhamento e quantidades das interferências. A proposta afirma que a visita de campo identificou postes não contemplados no anteprojeto, mas não apresenta inventário, localização, tipologia, titularidade, quantidade nem estratégia tecnicamente compatibilizada, e a tabela quantitativa limita-se a propriedades e cercas. A simples indicação da existência de postes não caracteriza atendimento integral em item cuja comprovação exige detalhamento e quantidades. O nível compatível com a evidência é o de atendimento parcial. Requer-se a redução do item 2.6 de 2,00 para 1,00, com decréscimo de 1,00 ponto.

DO ITEM 3.1, LAYOUT DO CANTEIRO SEM DEMONSTRAÇÃO DE SUPERAÇÃO DO REFERENCIAL

O item 3.1, de peso 2,00, reserva a nota máxima ao layout que supere o referencial mínimo da faixa adaptada. A proposta adota o modelo padrão T-300, faixa D1, ajustado ao prazo contratual, e afirma acrescentar áreas complementares de vivência, sem quantificar ou demonstrar, em quadro comparativo mensurável, em que medida essas áreas superam o referencial em metragem, número de instalações ou outro parâmetro técnico. Em outros pontos, a própria proposta menciona tipologias diversas e prazo de dezoito meses, em divergência com o prazo do capítulo do canteiro. Sem demonstração objetiva das áreas mínimas da referência ante as áreas propostas, não se comprova a superação, apenas o atendimento ao referencial. Requer-se a redução do item 3.1 de 2,00 para 1,00, com decréscimo de 1,00 ponto.

DO ITEM 3.2, CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO CANTEIRO COM ANTECIPAÇÃO NÃO DEMONSTRADA

O item 3.2 reserva a nota máxima à antecipação demonstrada em base temporal válida. A proposta sustenta a antecipação de sessenta para cinquenta dias na afirmação de que as licenças seriam solicitadas na segunda quinzena de novembro e o canteiro implantado na primeira semana de dezembro. A mesma proposta, contudo, fixa a mobilização no segundo mês após a ordem de serviço, em junho de 2026. Não há ano,

marco contratual ou relação lógica que torne novembro e dezembro compatíveis com junho de 2026, de modo que a antecipação não está demonstrada em base temporal válida e não autoriza a nota máxima. Requer-se a redução do item 3.2 de 1,00 para 0,00, e, subsidiariamente, para 0,50.

DO ITEM 4.1, METODOLOGIA EXECUTIVA GENÉRICA E EM CONFLITO COM A SOLUÇÃO DE PAVIMENTO

O item 4.1, de peso 2,50, reserva a nota máxima à metodologia que defina o caminho crítico e as estratégias para evitar ou mitigar atrasos. A proposta identifica genericamente a terraplenagem e a pavimentação como caminho crítico, sem encadeamento calculado, sem folgas, sem atividades predecessoras, sem marcos de restrição e sem resposta quantitativa aos riscos. Além disso, a metodologia descreve solução de base com solo-cimento e mistura de solo, brita e cimento, em conflito com a solução de base de brita graduada simples e sub-base granular registrada no conhecimento do objeto. Formulação discursiva, sem consistência com a solução técnica e com as datas, enquadra-se como genérica. Requer-se a redução do item 4.1 de 2,50 para 1,25, com decréscimo de 1,25 ponto.

DO ITEM 8.4, FLUXO DE APROVAÇÕES APRESENTADO FORA DO FORMATO EXIGIDO

O item 8.4 distingue, de forma inequívoca, a nota 0,50, quando a informação não é apresentada em formato de fluxo, da nota 1,00, quando há fluxos mínimos por temas ou áreas. A proposta apenas intitula parágrafos como fluxo um, fluxo dois, fluxo três e fluxo quatro, descrevendo-os em texto corrido, sem fluxograma, sem sequência gráfica, sem pontos de decisão, sem responsáveis por etapa e sem entradas e saídas. A informação existe, mas não no formato exigido, o que corresponde exatamente à hipótese da nota 0,50. Requer-se a redução do item 8.4 de 1,00 para 0,50, com decréscimo de 0,50 ponto.

DAS INCONSISTÊNCIAS TRANSVERSAIS E DO BAIXO RIGOR DOCUMENTAL DA PROPOSTA

As falhas examinadas não são pontos isolados, mas manifestação de um padrão transversal que percorre a proposta e compromete a sua confiabilidade global. A

identificação do certame está reiteradamente incorreta, com remissão ao Edital de Concorrência nº 159/2025 em diversas passagens, quando o certame é a Concorrência nº 157/2025. A razão social da própria líder do consórcio aparece grafada de forma incorreta no corpo da proposta, com o mesmo erro ortográfico reproduzido nos certificados de sistema de gestão. Os prazos contratuais oscilam entre dezoito, dezenove, trinta e um e trinta e três meses ao longo do texto. A localização logística remete a município cuja pertinência ao trecho não foi demonstrada. A estrutura de produtos anuncia seis volumes, enumera sete e omite volumes exigidos.

Esse conjunto de divergências evidencia reaproveitamento de modelos e ausência de revisão final, e é incompatível com a aderência técnica e a compatibilização que os critérios reservam à nota máxima. O baixo rigor documental não constitui pedido autônomo de redução, mas reforça a necessidade de escrutínio rigoroso de todos os quesitos pontuados ao máximo e ampara a leitura, item a item, que este recurso sustenta. Onde a Administração atribuiu nota máxima a capítulos elaborados sobre base documental contraditória, a presunção de regularidade cede diante das contradições extraídas da própria proposta.

Quadro II. Demais itens impugnados, pontos atribuídos e pretendidos.

Item	Pontos atribuídos	Pontos pretendidos	Redução
1.1 Lista de desvios	9,00	4,50	4,50
2.1 Serviços preliminares e custos indiretos	1,50	0,00	1,50
2.2 Terraplenagem, geotecnia e pavimentação	4,00	2,00	2,00
2.5 Obras complementares e sinalização	2,00	1,00	1,00
2.6 Interferências	2,00	1,00	1,00
3.1 Layout do canteiro	2,00	1,00	1,00
3.2 Cronograma de implantação do canteiro	1,00	0,00	1,00
3.3 Escritórios, salas e refeitório	1,00	0,50	0,50

4.1 Metodologia executiva	2,50	1,25	1,25
4.2 Cronograma integrado	2,00	0,00	2,00
4.3 Plano de capacitação e contratação	0,75	0,00	0,75
6.1 Histograma de mão de obra direta	1,00	0,50	0,50
6.2 Histograma de mão de obra indireta	1,00	0,50	0,50
6.3 Histograma de equipamentos	1,00	0,50	0,50
6.4 Histograma de materiais e serviços	1,00	0,50	0,50
7.1 Certificação ISO ambiental e de segurança	0,50	0,00	0,50
7.3 Plano de contingência	0,50	0,25	0,25
8.1 Certificação ISO da qualidade	1,00	0,00	1,00
8.4 Fluxo de aprovações	1,00	0,50	0,50
10.1 Relação de produtos	5,00	0,00	5,00
10.2 Etapas de acompanhamento e medição	5,00	2,50	2,50
Total dos demais itens	46,25	18,00	28,25

XIII. DO RECÁLCULO DA NOTA TÉCNICA E DA REORDENAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO

O recálculo parte da nota técnica de 85,91 atribuída à CLC-Geosistemas e da nota de preço de 100,00, com a fórmula da nota final igual a 0,7 vezes a nota técnica mais 0,3 vezes a nota de preço, prevista no item 5 dos Critérios de Julgamento. Os pesos e as notas parciais são os do Parecer Técnico da Banca, SEI nº 91415502. A nota final do Consórcio Sudoeste, parâmetro de comparação, é 86,90.

Cenário	Itens revistos	Redução	NT	NF estimada
Pedido principal	9.8 para 0,50; 10.1 para 0,00; 7.3 para 0,50	6,75	79,16	85,41

Cenário	Itens revistos	Redução	NT	NF estimada
Com 10.1 em 0,50 e histogramas	9.8 para 0,50; 10.1 para 0,50; 7.3 para 0,50; 6.1 a 6.4 para 0,50	6,25	79,66	85,76
Com cronograma e capacitação	9.8 para 0,50; 10.1 para 0,00; 7.3 para 0,50; 4.2 para 0,00; 4.3 para 0,00	9,50	76,41	83,49

Em qualquer dos cenários, a nota final da CLC-Geosistemas situa-se entre 83,49 e 85,76, abaixo dos 86,90 do Consórcio Sudoeste. A reordenação da classificação é, portanto, consequência aritmética da aplicação da régua objetiva aos itens impugnados, com a passagem do Consórcio Sudoeste à frente da recorrida.

Convém destacar que o resultado independe do acolhimento integral do recurso. O pedido principal, restrito aos itens 9.8, 10.1 e 7.3, já reduz a nota final da recorrida a 85,41, abaixo dos 86,90 do Consórcio Sudoeste. Os demais itens, relativos ao cronograma integrado, aos histogramas e ao plano de capacitação, reforçam a redução e ampliam a distância, mas não são indispensáveis para a reordenação. Basta à Administração aplicar a régua objetiva aos três itens principais para reconhecer a procedência útil da insurgência.

As impugnações acrescidas ampliam de forma expressiva a redução da nota técnica. A revisão dos subitens 9.3, 9.4, 9.7 e 9.9 da Qualificação das Equipes Técnicas importa decréscimo de 9,00 pontos. A revisão dos subitens 7.1 e 8.1 das certificações importa 1,50 ponto. A revisão dos itens 2.2, 3.3 e 1.1 importa, respectivamente, 2,00 pontos, 0,50 ponto e 4,50 pontos. Somadas, essas frentes superam 17,00 pontos de redução adicional, além da decorrente dos itens principais, e tornam a reordenação da classificação ainda mais segura. Tais reduções, todas extraídas da própria proposta da recorrida, reforçam o resultado já alcançado pelos itens 9.8, 10.1 e 7.3, sem dele depender.

A consolidação das duas frentes conduz ao recálculo da nota técnica. A nota técnica atribuída à recorrida é 85,91, com nota de preço de 100,00 e nota final de 90,14, ao passo que a nota final do Consórcio Sudoeste é 86,90. Pela fórmula da nota final, igual a 0,7 vezes a nota técnica mais 0,3 vezes a nota de preço, a recorrida é ultrapassada quando a sua nota técnica cai abaixo de 81,28, o que exige redução superior a 4,63 pontos. A soma das reduções dos Quadros I e II alcança 38,75 pontos, muito além desse limiar. O quadro seguinte apresenta os cenários, do pedido restrito aos itens principais ao acolhimento integral, todos abaixo da nota final do Consórcio Sudoeste.

Quadro III. Recálculo da nota técnica e da nota final por cenário.

Cenário	Redução na NT	NT revista	NF revista	Posição ante o Consórcio Sudoeste
Itens principais, 9.8, 10.1 e 7.3	6,75	79,16	85,41	abaixo de 86,90, Sudoeste à frente
Principais e Qualificação das Equipes	15,75	70,16	79,11	abaixo de 86,90
Acolhimento integral dos itens impugnados	38,75	47,16	63,01	abaixo de 86,90

XIV. DA LIMITAÇÃO DA DILIGÊNCIA

Eventual diligência deve limitar-se à indicação e ao esclarecimento de documentos já apresentados, na forma do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A diligência esclarece o que já consta da proposta, mas não autoriza a apresentação, após o julgamento, de novo plano de contingência com evidências de simulado, de nova relação de produtos, de novas certidões de acervo técnico ou de novo cronograma integrado. A introdução de elementos novos configuraria complementação substancial da proposta técnica, em momento posterior à fase própria, com quebra da isonomia entre os licitantes. Não constando a informação da proposta no momento oportuno, aplica-se a nota correspondente à ausência ou ao atendimento parcial.

XV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Consórcio Sudoeste:

a) o conhecimento e o provimento do recurso, com manutenção do efeito suspensivo do item 9.5 do edital até a decisão final;

b) a redução da nota do item 9.8 de 1,00 para 0,50, porque a experiência rodoviária comprovada é inferior a cinco anos, e subsidiariamente para 0,00 se desconsiderada a certidão de acervo técnico de aeródromo como incompatível com execução de obra rodoviária;

c) a redução da nota do item 10.1 de 1,00 para 0,00, porque a relação de produtos omite os Volumes 3C, 3E e 5 do Termo de Referência e remete a edital de numeração diversa, e subsidiariamente para 0,50, se reconhecida incompatibilidade parcial;

d) a redução da nota do item 7.3 de 1,00 para 0,50, pela ausência de evidência de treinamentos ou simulados de contingência;

e) o recálculo da nota técnica e da nota final da CLC-Geosistemas e a consequente reordenação da classificação, com o Consórcio Sudoeste à frente;

f) a redução da nota do item 4.2 de 1,00 para 0,00, ou subsidiariamente para 0,50, porque o anexo indicado apresenta tabela de mobilização de mão de obra direta, sem integração de canteiro e equipamentos, sem caminho crítico e sem antecipação de prazos;

g) a redução das notas dos itens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4 de 1,00 para 0,50, diante do reconhecimento de cronograma parcial no item 5.3 e da ausência de alinhamento demonstrado;

h) a redução da nota do item 4.3 de 0,50 para 0,00, preservada a nota apenas se localizado plano aderente a escopo, BIM, normas ISO e controles, com indicação de página e trecho;

i) a reavaliação motivada do item 10.2, diante da incompletude da relação de produtos do item 10.1;

i.1) a redução do subitem 9.3, especialização em Geotecnia ou Pavimentação, de 1,00 para 0,00, por ausência de certificado de pós-graduação na área, ou, alternativamente, a indicação do documento que fundamentou a pontuação;

i.2) a redução do subitem 9.4, especialização em Orçamento e Planejamento de Obras, de 1,00 para 0,00, pela mesma ausência de comprovação, ou a indicação do documento que a fundamentou;

i.3) a redução do subitem 9.7, Coordenador Geral, de 1,00 para 0,50, porque a extensão mínima de 67,80 km foi alcançada pela soma de três atestados, e não por atestado único;

i.4) a redução do subitem 9.9 de 0,50 para 0,00, porque foram apresentados oito atestados, acima do limite de quatro previsto na régua;

i.5) a revisão dos subitens 7.1 e 8.1, com diligência junto ao Inmetro e ao International Accreditation Forum para verificar o reconhecimento, no Brasil, da acreditação do organismo certificador, e, subsidiariamente, a redução das respectivas notas a 0,00;

i.6) a redução do item 2.2 de 1,00 para 0,50, pela contradição entre a solução de pavimento descrita no capítulo técnico e a declarada no Plano de Mobilização;

i.7) a redução do item 3.3 de 1,00 para 0,50, porque as instalações de vivência têm capacidade inferior ao pico de mão de obra direta registrado no próprio histograma;

i.8) a redução do item 1.1 de 9,00 para 4,50, por lista de desvios genérica, sem vinculação ao anteprojeto, e por medida de desapropriação que extrapola a responsabilidade contratual;

i.9) a redução do item 2.1, serviços preliminares e custos indiretos, de 1,50 para 0,00, por dimensionamento fundado em prazos contratuais inexistentes e em base logística estranha ao trecho;

i.10) a redução do item 2.5, obras complementares e sinalização, de 2,00 para 1,00, pela ausência de quantificação de defensas, ancoragens, terminais de transição e dispositivos de sinalização temporária;

i.11) a redução do item 2.6, interferências, de 2,00 para 1,00, pela ausência de inventário, localização, tipologia, titularidade e quantitativo das interferências identificadas;

i.12) a redução do item 3.1, layout do canteiro, de 2,00 para 1,00, por não demonstrar, em quadro comparativo mensurável, a superação do referencial da faixa adaptada;

i.13) a redução do item 3.2, cronograma de implantação do canteiro, de 1,00 para 0,00, pela incoerência entre a antecipação alegada e os marcos temporais da própria proposta, e subsidiariamente para 0,50;

i.14) a redução do item 4.1, metodologia executiva, de 2,50 para 1,25, por formulação genérica do caminho crítico e por conflito com a solução de pavimento do conhecimento do objeto;

i.15) a redução do item 8.4, fluxo de aprovações, de 1,00 para 0,50, porque os fluxos foram descritos em texto corrido, sem representação em formato de fluxo;

j) mantida qualquer nota impugnada, que a decisão indique o documento, a página e o trecho da proposta que satisfazem o requisito da nota máxima;

k) que eventual diligência se limite a esclarecimentos sobre documentos já apresentados, na forma do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento

Goiânia – GO, 01 de julho de 2026.

NILEIA CHRISTINA
SILVERIO DO
COUTO:83113860
130

Assinado de forma
digital por NILEIA
CHRISTINA SILVERIO DO
COUTO:83113860130
Dados: 2026.07.01
14:47:05 -03'00'

NILEIA CHRISTINA SILVÉRIO DO COUTO
OAB/GO nº 29.598

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONSÓRCIO SUDOESTE, formado pelas empresas CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A - CCL, MA - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. e ASTEC ENGENHARIA LTDA., representado pela **empresa líder CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 02.155.735/0001-10, com sede na Alameda do Sapé, S/N, Qd. 07, Lt. 35, Estância Vargem Bonita, CEP: 75.252-530, Senador Canedo/GO.

OUTORGADO: CHRISTINA COUTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.130.713/0001-99 e na OAB/GO sob nº 2.383 e **NILEIA CHRISTINA SILVÉRIO DO COUTO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/GO 29.598 com sede na Avenida T-4, nº 619, Sala 2.003, Edifício Buena Vista Office Design, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP 74.230-035, e-mail: coutonileia@gmail.com

PODERES: representar o outorgante perante a **AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA**, especialmente na **Concorrência Eletrônica nº: 157/2025 GOINFRA, Processo SEI nº: 202500005018068** em todos os atos pertinentes a esta licitação, processos administrativos ou judiciais relacionados, para tanto, confere-se todos os poderes, com cláusula ad judicia et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, nos termos da Lei nº 14.133/2021, Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 8.906/94, para representar a outorgante com os mais plenos poderes, em especial para **interpor recursos administrativos**, contrarrazões, impugnações, pedidos de reconsideração, de esclarecimentos, declarações e quaisquer outros documentos necessários à habilitação e classificação do outorgante e tudo o mais para o bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

Senador Canedo/GO, 01 de julho de 2026.

CONSTRUTORA
CENTRO LESTE S
A:02155735000110

Assinado de forma digital
por CONSTRUTORA CENTRO
LESTE S A:02155735000110
Dados: 2026.07.01 10:29:43
-03'00"

CONSÓRCIO SUDOESTE
CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A
EMPRESA LÍDER